

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dá nova redação aos artigos 1º e 7º da Lei nº. 2.695, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre prorrogação de prazo para construção e manutenção de muros e calçadas, anistia de multas aplicadas e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, usando minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. Os artigos 1º e 7º, da Lei nº. 2.695, de 12 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica prorrogado até 31/12/2009 o prazo a aqueles que foram notificados a partir de 15/08/2009, para construção, reforma e manutenção de muros e calçadas para que realizem as obras necessárias”.

“Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2009”

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei permanecerão inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de setembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar Convênio com o Centro de Integração Empresa – Escola – CIEE, para a concessão de oportunidades de estágio remunerado a estudantes de cursos profissionalizantes do ensino técnico e do nível superior e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa – Escola – CIEE, para a concessão de oportunidades de estágio remunerado à estudantes de cursos profissionalizante do ensino técnico e de nível superior vinculados à estrutura do ensino público e particular, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, Lei Complementar nº 85 de 12 de dezembro de 2007 e demais legislações posteriores.

ARTIGO 2º - O projeto destina-se exclusivamente à alunos que tenham residência fixa por, no mínimo, um ano no Município de Laranjal Paulista.

ARTIGO 3º - O convênio terá por objetivo o desenvolvimento de atividades que permitam ao estudante, receber um treinamento prático no papel de futuro profissional e que responda a uma necessidade funcional de administração municipal.

ARTIGO 4º - Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei Complementar, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta da Categoria Econômica 3390.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física).

ARTIGO 6º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de janeiro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 30 do mês de janeiro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 001 no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 30 de janeiro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(01)

(001)

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

Dá nova redação ao Artigo 1º, contido na Lei nº 2.657, de 16 de setembro de 2008, que dispõe sobre DOAÇÃO, SEM ENCARGO, de área institucional, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, destinado à nova sede para o 3º Pelotão da 2ª Companhia do 12º Batalhão de Polícia Militar do Interior.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º. O art. 1º, da Lei nº 2.657 de 16 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica desafetado o imóvel objeto desta lei de bem comum para bem dominial do município e autoriza o executivo a doar a Fazenda do Estado com destino à Secretaria da Segurança Pública para instalação de Unidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo assim descrito”:

“Uma área de terras designada como ‘Área Institucional’, do loteamento denominado ‘Jardim Ambiental II’, situado nesta cidade e comarca de Laranjal Paulista-SP, com a área de 1.909,15 metros quadrados; com frente para a Avenida da Saudade, onde mede 41,70m. (quarenta e um metros e setenta centímetros); do lado direito de quem da frente olha o imóvel, mede 4,52m. (quatro metros e cinquenta e dois centímetros), na confluência da Avenida da Saudade com a Rua Maria Aparecida de Castro Campos (antiga Rua Um), seguindo na confrontação com esta por 31,32m. (trinta e um metros e trinta e dois centímetros); do lado esquerdo de quem da Avenida da Saudade olha o imóvel, que confronta-se com a Rua João Mariozzi, mede 36,42m (trinta e seis metros e quarenta e dois centímetros), mais 5,10m. (cinco metros e dez centímetros), na confluência da Avenida da Saudade com a Rua João Mariozzi (antiga Rua Dois); nos fundos mede 35,72m (trinta e cinco metros e setenta e dois centímetros), confrontando com a Rua Gilson Rondinelli (antiga Rua Três), mais 6,71m (seis metros e setenta e um centímetros), na confluência das Ruas Gilson Rondinelli com a Rua Maria

(01)

(002)

Aparecida de Castro Campos; e 6,71m (seis metros e setenta e um centímetros), na confluência das Ruas Gilson Rondinelli com a Rua João Mariozzi. A quadra é formada pela Avenida da Saudade e pelas Ruas Maria Aparecida de Castro Campos, Gilson Rondinelli e João Mariozzi.” Objeto da Matrícula nº11.374, do Livro nº2, do CRI de Laranjal Paulista e cf. Av.1-11.374-Retificação”.

Parágrafo Único - Os demais dispositivos da Lei nº 2.657/08, permanecerão inalterados.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor nesta data.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de janeiro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 30 do mês de janeiro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 002 a 003, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 30 de janeiro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento
(002)

(003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar Convênio com o Centro de Integração Empresa – Escola – CIEE, para a concessão de oportunidades de contratação de aprendiz e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o CIEE, para a concessão de oportunidade aprendizado para pessoas de 14 a 24 anos que estejam cursando o ensino médio, no termo da Lei Federal nº 10.097/2000, ampliados pelo Decreto Federal nº 5.598/05.

ARTIGO 2º - O projeto destina-se exclusivamente ao aprendiz que tenha residência fixa por, no mínimo, um ano no Município de Laranjal Paulista.

ARTIGO 3º - O convênio terá por objetivo o desenvolvimento de atividades que permitam ao aprendiz receber um treinamento prático no papel de futuro profissional e que responda a uma necessidade funcional de administração municipal.

ARTIGO 4º - Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do convênio de que trata esta Lei Complementar, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

(01)

(004)

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta da Categoria Econômica 3390.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física).

ARTIGO 6º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 10 de fevereiro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 10 do mês de fevereiro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 004 e 005, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 10 de fevereiro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(02)

(005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009

Dá nova redação ao Artigo 1º, contido na Lei Complementar nº 060 de 12 de abril de 2005, que concede em caráter excepcional, BOLSA PARCIAL DE ESTUDO às ADI's - Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, para formação em Curso Normal Superior.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º. O art. 1º, da Lei Complementar nº 060 de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º: - Aos servidores públicos municipais já efetivados até o final de 2008, exercentes do Emprego Público denominado de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, que estiverem regularmente inscritos e matriculados no Curso Normal Superior denominado “fora da sede” e ministrado pela UNIARARAS no Município de Laranjal Paulista, a partir de 2009, poderão ser beneficiados, em caráter excepcional, com a concessão de BOLSA PARCIAL DE ESTUDO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às mensalidades”.

Parágrafo Único - Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 060/05, permanecerão inalterados.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor nesta data.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 27 do mês de fevereiro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 006, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 27 de fevereiro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(01)

(006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 099, DE 02 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação aos artigos nºs 18; 48; 96 e seu Parágrafo Único; 131, 149 e 164, e altera o Anexo II – Tabela “B” Classificação da Carreira dos Empregos Técnicos/Administrativos – TA; o Anexo III – Empregos Em Comissão/Livre Nomeação; Tabela “B” Função Gratificada – Lotação por Departamento/Grupo Ocupacional – Empregos de Confiança – (EC) “F”; Anexo XII e Revoga Anexo V e Anexo V – A, contidos na Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista/SP.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os artigos nºs 18; 48; 96 e seu Parágrafo Único; 131, 149 e 164, e altera o Anexo II – Tabela “B” Classificação da Carreira dos Empregos Técnicos/Administrativos – TA; o Anexo III – Empregos Em Comissão/Livre Nomeação; Tabela “B” Função Gratificada – Lotação por Departamento/Grupo Ocupacional – Empregos de Confiança – (EC) “F”, e o Anexo XII, contidos na Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – O Ouvidor Geral do Município terá nível e prerrogativa de Diretor, e será nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 48 – A Administração Direta é constituída pelo chefe do Poder executivo, pelas Secretarias Municipais e por todos os órgãos e unidades administrativas de outros níveis, integrados em sua estrutura de linha ou funcional, compondo-se das seguintes unidades ou órgãos de primeiro nível:

I - Secretaria de Governo (SG);

II – Secretaria de Administração e Finanças (SAF);

- III – Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (SPHD);
- IV – Secretaria de Educação (SE);
- V – Secretaria de Saúde (SS);
- VI – Secretaria de Cultura e Turismo (SCT);
- VII – Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (SJEL);
- VIII – Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA);
- IX – Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional (SPSDH);
- X – Secretaria de Serviços Públicos Municipais (SSPM);

CAPITULO VI
DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 84 A Estrutura Básica da Administração Municipal compõem das seguintes Secretarias:

SEÇÃO I
SECRETARIA DE GOVERNO

§1º - A Secretaria de Governo (SG) tem a seguinte estrutura básica:

I - Sistema de Assessoria e Planejamento do Governo (SAPG):

- a) Fundo Municipal de solidariedade
- b) Junta de serviço Militar;

II- Organização Departamental:

- a) Departamento de Secretaria e Expediente (SG-1);
- Seção de Secretaria e Expediente (SG-11);
- b) Departamento de Transito (SG-2);
- c) Departamento de Segurança Publica (SG-3);
- Seção de da Guarda Civil Municipal (SG-31);
- d) Departamento de Comunicação (SG-4)
-Seção de Assessoria de Comunicação (SG-41);
- e) Departamento de Administração do Distrito de Laras (SG-5);
- f) Departamento de Administração do Distrito da Maristela (SG-6);

SEÇÃO II
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

§2º - A Secretaria de Administração e Finanças (SAF) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de assessoria e Planejamento da Administração (SAPA):

- a) Comissão Central de Orçamento;
- b) Comissão Permanente de Licitação;
- c) Comissão Processante Permanente;
- d) Comissão de Recursos Humanos;

II – Organização Departamental:

a – Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças (SAF-1), compreendendo:

- Seção de Suprimento e Patrimônio (SAF-11);
- Seção de Serviços Administrativos e Documentação (SAF-12);
- Seção de Tecnologia da Informação (SAF-13);
- Sub-departamento de Recursos Humanos (SAF-14);
- Seção de Segurança do Trabalho (SAF-15);
- Sub-departamento de Arrecadação e Finanças (SAF-16), compreendendo:
 - Seção de contabilidade (SAF-161);
 - Seção de Tesouraria (SAF-162);
 - Seção de Cadastro e Lançadoria (SAF-163);
 - Seção de Fiscalização (SAF-164);
 - Seção do Banco do Povo (SAF-17);
 - Seção da Limpeza (SAF-18);
 - Seção da Previdência Social (SAF-19);

c – Departamento de Negócios jurídicos (SAF-2), compreendendo:

- Seção de Procuradoria jurídica (SAF-21);

SEÇÃO III
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

§3º - A Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (SPHD) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Planejamento, habitação e Desenvolvimento:

- a) Gabinete
- b) Expediente;
- c) SEBRAE;

II – Organização Departamental:

a) Departamento de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento (DSPHD-1):

- Seção de planejamento, Habitação e Desenvolvimento;
- Seção de Análise de Projetos;
- Seção de Indústria e Comércio;

SEÇÃO IV
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

§4º - A Secretaria de Educação (SE) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de Assessoria e Planejamento da Educação:

- a) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- b) Conselho de Alimentação Escolar – CAE
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Administração Educacional (SE-1):
 - Seção de apoio administrativo (SE-11);
 - Seção de Apoio Pedagógico (SE-12);
 - Seção de Integração Escola/Comunidade (SE-13);
 - Seção de Transporte Escolar (SE-14);
 - Seção de Manutenção e Suprimento (SE-15);

SEÇÃO V
SECRETARIA DE SAÚDE

§5º - A Secretaria de Saúde (SS) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Saúde (SAPS):

- a) Conselho Municipal de saúde;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento Municipal de Saúde(SS-1):
 - Seção de Enfermagem (SS-11);
 - Seção Médica (SS-12);
 - Seção do laboratório (SS-13);
 - Seção da Farmácia (SS-13);
 - Seção da oficina Terapêutica (SS-14);
 - Seção do CEO (SS-15);
 - Seção de Transporte e Viagens (SS-16)
 - Seção de Higiene (SS-17);
- a) Sub-departamento de Almoxarifado (SS-18);
 - Seção da Recepção (SS-19);
 - Seção da Agencia Transfusional (SS-110);
 -
- a.2)Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-111):
 - Seção de vigilância epidemiológica(SS-1111)
 - Seção de vigilância sanitária (SS-1112);
 - Seção de zoonoses (SS-1113);

- Apoio:
a) coordenação da AIDS e DST;

SEÇÃO VI
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

§6º - A Secretaria de Cultura e Turismo (SCT) tem a seguinte estrutura básica:

- I – sistema de assessoria e Planejamento da Cultura e Turismo(SAPCT);
a) Conselho Municipal de Turismo;
b) Conselho Municipal de Cultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Turismo (SCT-1):
- Seção do Museu do Tropeiro (SCT-11);
- b) Departamento de Eventos Culturais:
- Seção de Bandas Municipais;
- Seção de Biblioteca Municipal;
- Seção de Cursos Artísticos Culturais;

SEÇÃO VII
SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

§7º - A Secretaria de Administração e Finanças (SJEL) tem a seguinte estrutura básica:

- I – Organização Departamental:
a): Departamento da Juventude (SJEL-1)
- Seção de desenvolvimento e Integração da Juventude (SEJEL-11);
- Seção de Esporte e Lazer (SEJEL-12);
- Seção de Eventos Esportivos (SJEL-13);
- Seção Administrativa (SEJEL-14);

SEÇÃO VIII
SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

§8º - A Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) tem a seguinte estrutura básica:

I – sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio ambiente (SAPSAAMA):

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMALPA);
b) Conselho de Agricultura;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento de Agricultura e Abastecimento (SAMMA-1), compreendendo:
- Seção de Agricultura e Abastecimento (SAMMA-11);
- Seção de Meio Ambiente (SAMMA-12);

b) Departamento de sanidade Animal (SAMMA-2);

SEÇÃO IX
SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

§9º - A Secretaria de Promoção Social (SPS) tem a seguinte estrutura básica:

I – Sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Habitacional:

- a) Conselho Tutelar;
- b) Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – CONDECA;
- c) Conselho municipal de Assistência Social;
- d) Conselho Municipal do Programa Bolsa Família;

II – Organização Departamental:

- a) Departamento Técnico (SPSDH-1);
 - Seção de Plantão Social (SPSDH-11);
 - Seção do CRAS (SPSDH-12);
 - Seção de Supervisão do Projetos Conveniados (SPSDH-13);

- b) Departamento Administrativo (SPSDH-2):
 - Seção de Expediente (SPSDH-21);
 - Seção de Prestação de Contas (SPSDH-22);
 - Seção de Gestão de Programa (SPSDH-23);

SEÇÃO X
SECRETARIA DE SERVIÇO PUBLICOS MUNICIPAIS

§10º - A Secretaria de Serviço Público Municipal (SSPM) tem a seguinte estrutura básica:

I – Organização Departamental:

- a) Departamento de Serviços Públicos Externos (SSPM-1):
 - Seção de Manutenção e Transportes Internos (SSPM-11);
 - Seção de manutenção de logradouros e vias publicas urbanos (SSPM-12)
 - Seção de manutenção de logradouros e vias publicas rurais (SSPM-13)
 - Seção de Limpeza Publica (SSPM-14)
 - Seção de Administração de Velório e Cemitério (SSPM-15);

- b) Departamento de Serviços públicos internos (SSPM-2).

Art. 96...

§ 1º - A remuneração (salários) e os subsídios dos servidores públicos do Município serão revistos pelo índice oficial do governo, anualmente, no mês de janeiro, mediante lei específica, na forma do inc. X, do art. 37 da Constituição Federal, extensivos aos proventos da inatividade e as pensões, revogando-se as disposições em contrario.

Art. 131 - Os ocupantes de Função Gratificadas farão jus à Gratificação de Função definida no Artigo 97, inciso XII desta Lei Complementar, para Chefia de Seção e Guarda Municipal que assumir a função de Inspetor, ficando impossibilitados de exercê-las os servidores ocupantes de empregos em comissão ou contratados pelo regime emergencial ou temporário.

Parágrafo Único – As Funções Gratificadas constantes do Anexo V, parte integrante desta lei complementar, não constituem emprego e sim vantagens temporárias, acessórias, e não se incorporando aos salários ou vencimentos dos servidores.

Art. 149 Serão consideradas licenças remuneradas:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 1 (um) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

Art. 164 A Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional, criada por esta lei, e nomeada por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, será constituída por 6 (seis) membros do quadro de funcionários da Prefeitura, com atribuição de Proceder a avaliação periódica de desempenho, conforme disposto neste capítulo.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão os seguintes membros:

- I. um representante do Departamento do jurídico;
- II. um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- III. o chefe imediato do servidor avaliado;
- IV. os representantes dos servidores eleitos em conformidade com regulamento disposto em Decreto do Executivo”.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de abril de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 02 do mês de abril do ano de 2009, e encadernada sob fls. 007 a 014, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 02 de abril de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(08)

(014)

ANEXO II
TABELA “B” CLASSIFICAÇÃO DA CARREIRA DOS EMPREGOS
TÉCNICOS/ADMINISTRATIVOS – TA

(...)

CLASSE	DENOMINAÇÃO	QTE TOTAL	QTE FUNÇÃO	FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA
13	Agente Administrativo XIII	2	1	Analista de Sistema de Inf. Contábeis	35h/sem

			1	Motorista do Governo	40h/sem
--	--	--	---	-------------------------	---------

ANEXO III

EMPREGOS EM COMISSÃO - LIVRE NOMEAÇÃO

QUANT		REF	REQUISITOS
06	Assessor Administrativo	EC/3	Preferencialmente Ensino Médio Completo
04	Assessor Técnico Administrativos	EC/4	Preferencialmente Ensino Médio Completo
01	Assessor Técnico de Desenvolvimento Econômico	EC/5	Preferencialmente Ensino Superior
01	Assessor Técnico	EC/6	Ensino Superior em Contabilidade e Finanças

	Financeiro		
03	Assessor Técnico Jurídico	EC/5	Ensino Superior em Direito com Registro na OAB
17	Diretor de Departamento	EC/6	Preferencialmente Ensino Médio Completo
01	Sub- Diretor de Departamento	EC/5	Preferencialmente Ensino Médio Completo
13	Diretor de Unidade Educacional	EC/6	Ensino Superior em conformidade com Estatuto Magistério
01	Ouvidor Geral do Município	EC/6	Preferencialmente Ensino Superior com formação na área de direito
10	Secretario Municipal	Lei Espec.	Preferencialmente Ensino Superior
04	Vice-Diretor de Unidade Educacional	EC/4	Ensino Superior em conformidade com Estatuto Magistério
03	Auxiliar Assessor Administrativo	EC/1	Preferencialmente Ensino Médio
01	Assessor Técnico de Governo	EC/2	Preferencialmente Ensino Médio
02	Assessor de Governo	EC/3	Pertencer aos quadros de funcionários da prefeitura.

ANEXO V – REVOGADO

ANEXO V – A

ANEXO V – A
TABELA “B” FUNÇÃO GRATIFICADA – LOTAÇÃO POR DEPARTAMENTO

DENOM. FUNÇÃO	SG	SE	SAF	SPHD	SS	SCT	SJEL	SAAMA	SPSDH	SSPM	TOTAL
Função de Confiança	6	6	8	6	6	4	6	6	6	6	60

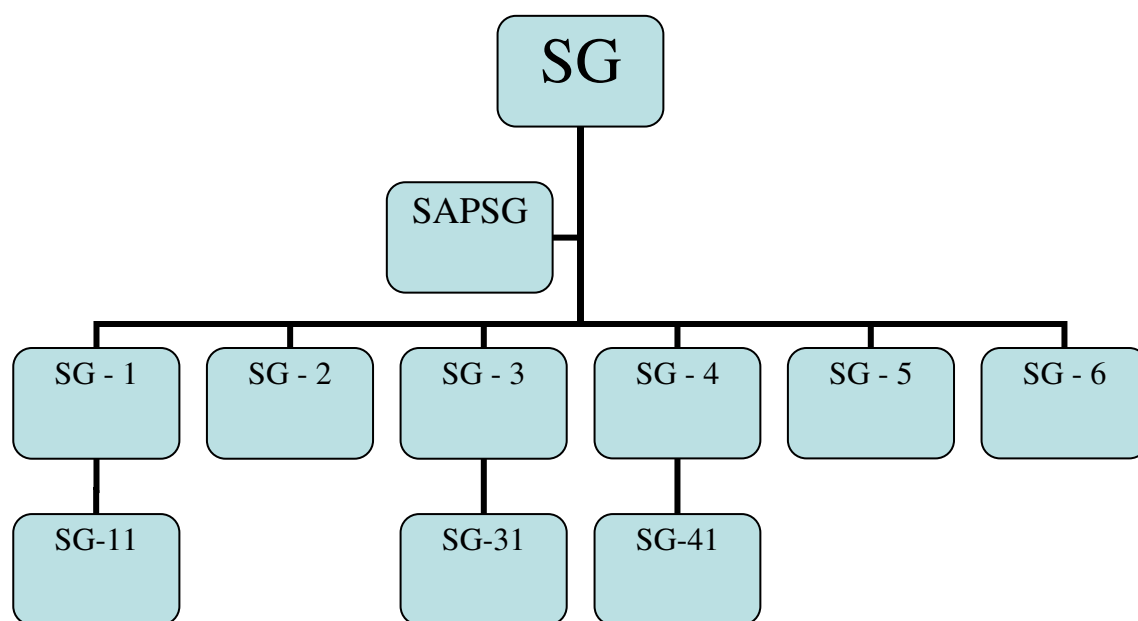
GRUPO OCUPACIONAL – EMPREGO DE CONFIANÇA – (EC) “F”

REFERÊNCIA	VALOR R\$
------------	-----------

EC/1	R\$ 650,00
EC/2	R\$ 900,00
EC/3	R\$ 1.113,11
EC/4	R\$ 1.325,12
EC/5	R\$ 1.696,16
EC/6	R\$ 1.802,17

ANEXO XII

SECRETARIA DE GOVERNO



LEGENDA:

SG: Secretaria de Governo

SAPSG – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Governo

SG-1: Departamento de Secretaria e Expediente

SG-11: Seção de Secretaria e Expediente

SG-2: Departamento de Trânsito

SG-3: Departamento de Segurança Pública

SG-31: Guarda Civil Municipal

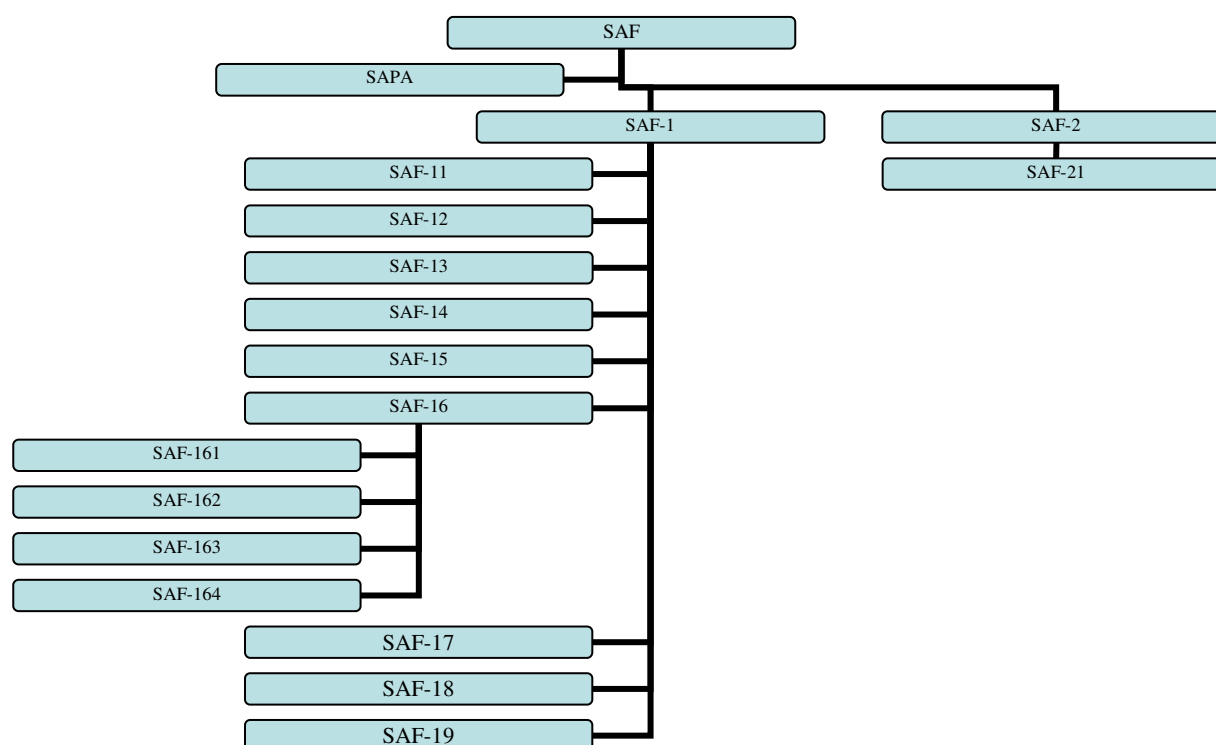
SG-4: Departamento de Comunicação

SG-41: Seção de Assessoria de Comunicação

SG-5: Departamento de Administração Distrital de Laras

SG-6: Departamento de Administração Distrital de Maristela

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



LEGENDA:

SAF – Secretaria de Administração e Finanças;

SAPA: comissões

SAF-1: Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças;

SAF-11: Seção de Suprimento e Patrimônio;

SAF-12: Seção de Serviços Administrativos e Documentos;

SAF-13: Seção de Tecnologia da Informação;

SAF-14: Sub-departamento de Recursos Humanos;

SAF-15: Seção de Segurança no Trabalho;

SAF-16: Sub-departamento de Arrecadação e Finanças.

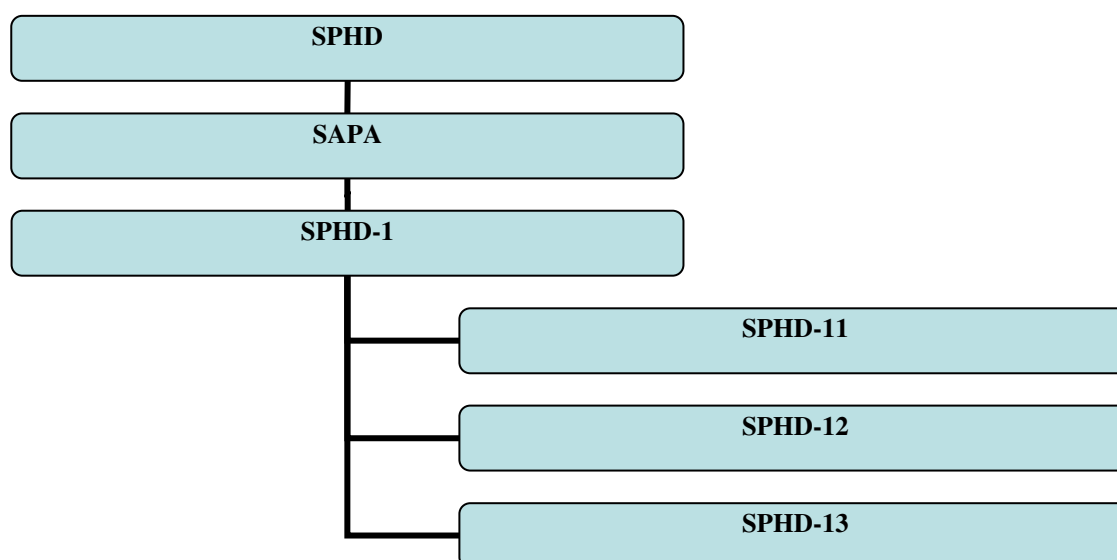
SAF-161: Seção de Contabilidade;

SAF-162: Seção de Tesouraria;

SAF-163: Seção de Cadastro e Lançadoria;

SAF-164: Seção de Fiscalização;
SAF-17: Seção do Banco do Povo
SAF-18: Seção da Limpeza
SAF-19: Seção da Previdência Social
SAF-2: Departamento de Negócios Jurídicos
SAD-21: Seção de Procuradoria Jurídica.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO



Legenda:

SPHD – Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SAPA – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

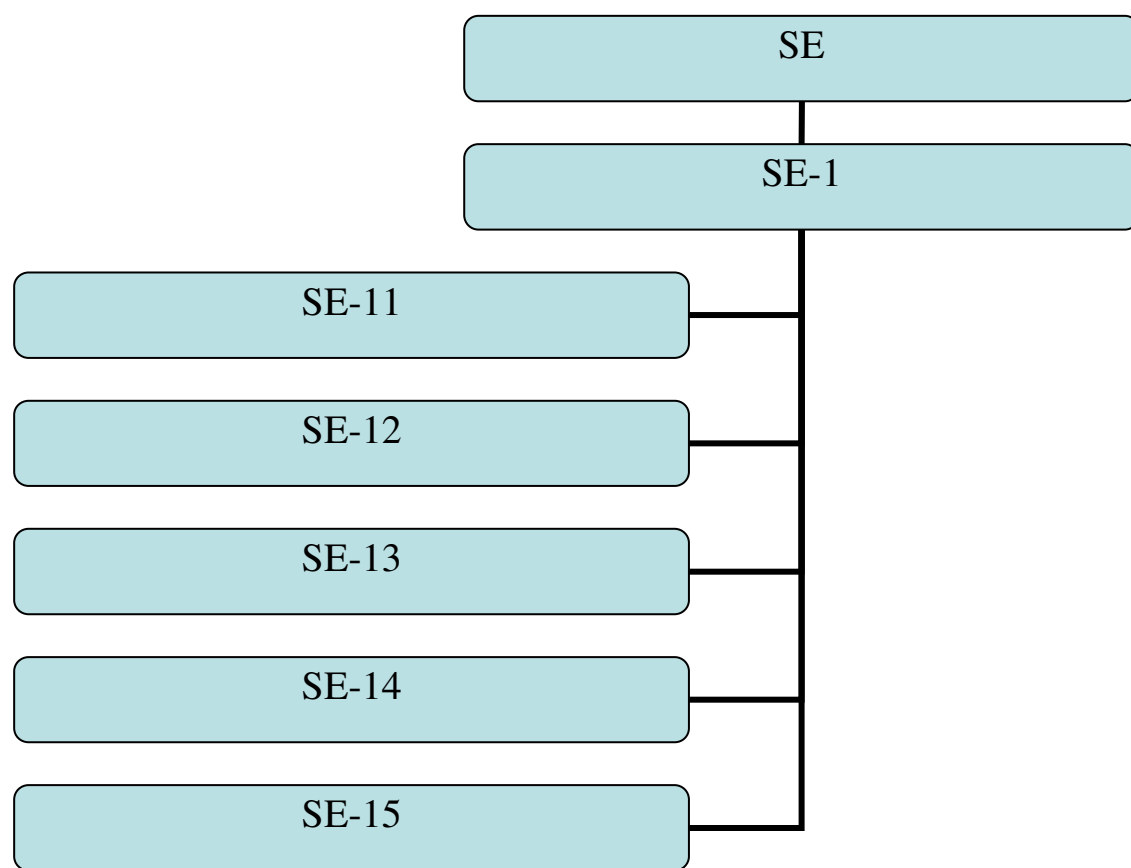
SPHD-1: Departamento de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-11: Seção de Planejamento, Habitação e Desenvolvimento.

SPHD-12: Seção de Análise de Projetos.

SPHD-13: Seção de Indústria e Comércio.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Legenda:

SE – Secretaria da Educação;

SAPE – Sistema de Assessoria e Planejamento da Secretaria da Educação;

SE-1: Departamento de Administração Educacional;

SE-11: Seção de apoio administrativo;

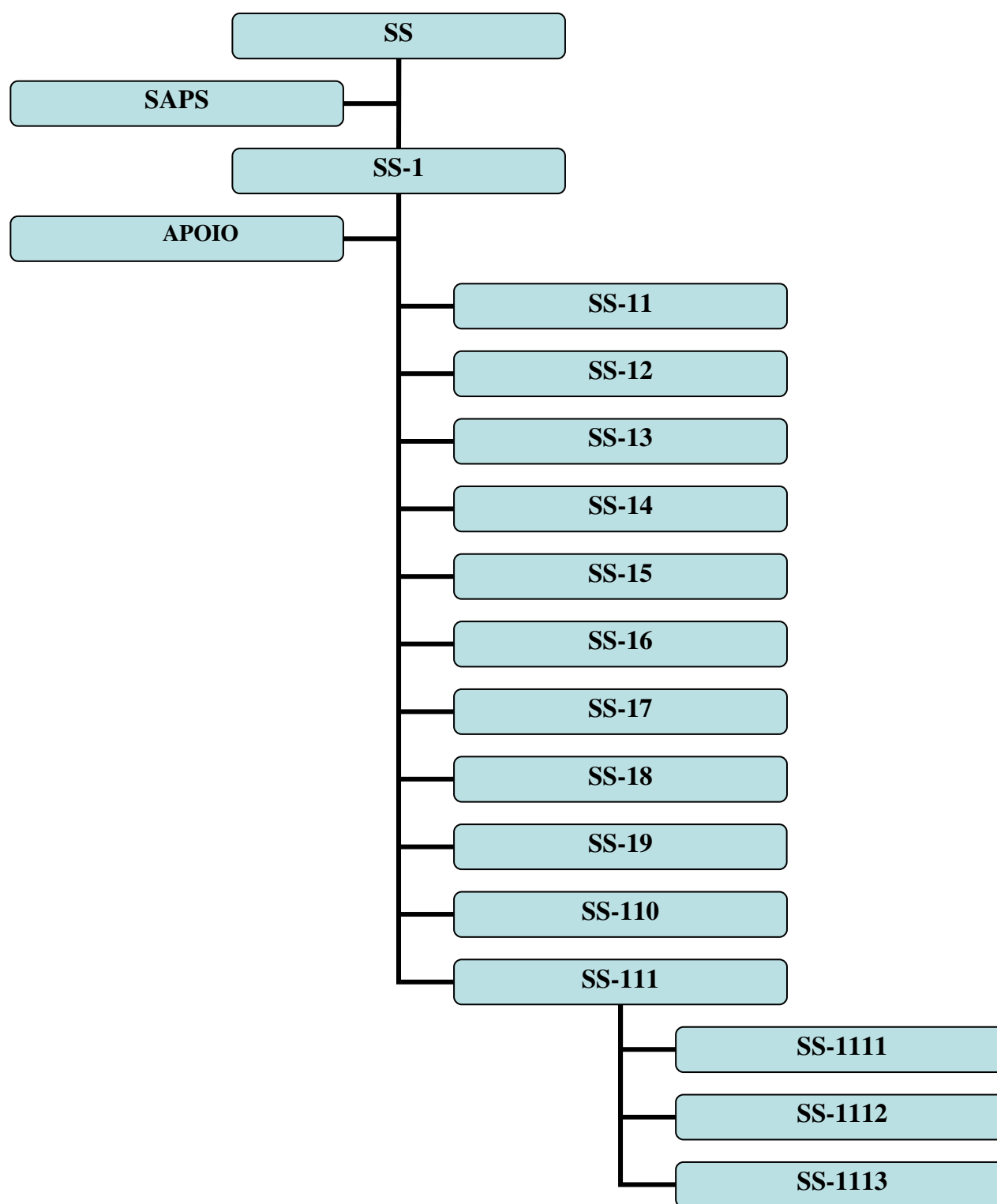
SE-12: Seção de Apoio Pedagógico;

SE-13: Seção de Integração Escola/Comunidade;

SE-14: Seção de Transporte Escolar;

SE-15: Seção de Manutenção e Suprimento;

SECRETARIA DE SAÚDE

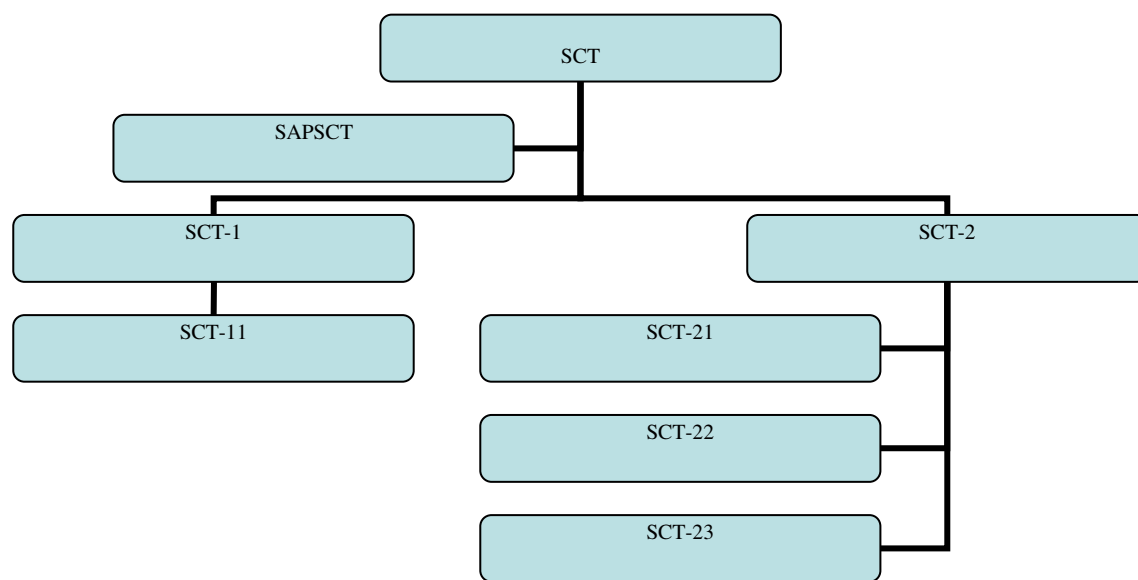


Legenda:

SAPS: sistema de assessoria e Planejamento da Saúde;

APOIO: coordenações
SS-1: Departamento Municipal de Saúde(SS-1);
SS-11: Seção de Enfermagem (SS-11);
SS-12: Seção Médica (SS-12);
SS-13: Seção do laboratório (SS-13);
SS-14: Seção da Farmácia (SS-13);
SS-: Seção da oficina Terapêutica (SS-14);
SS-15: Seção do CEO (SS-15);
SS-16: Seção de Transporte e Viagens (SS-16)
SS-17: Seção de Higiene (SS-17);
SS-18: Sub-Departamento de Almoxarifado (SS-18);
SS-19: Seção da Recepção (SS-19);
SS-110: Seção da Agencia Transfusional ;
SS-111: Sub-departamento de Vigilância e Saúde(SS-111):
SS-1111: seção de vigilância epidemiológica(SS-1111)
SS-1112: seção de vigilância sanitária (SS-1112);
SS-1113: seção de zoonozes (SS-1113);

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO



Legenda:

SAPSCT – Sistema de Assessoria de Planejamento da Secretaria de Cultura e Turismo

SCT: Secretaria de Cultura e turismo;

SCT-1: Departamento de Turismo;

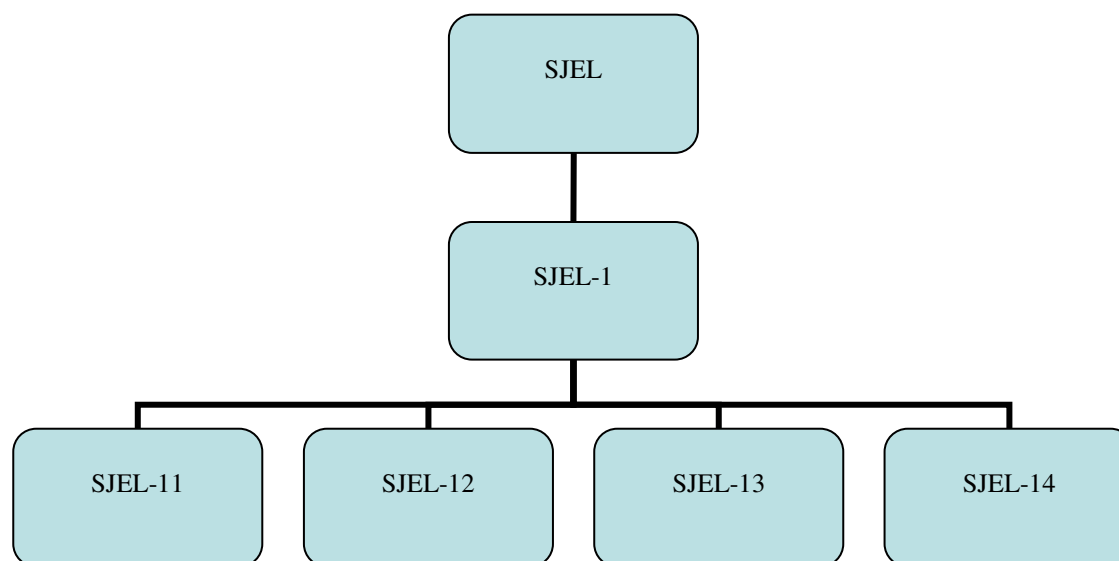
SCT-11: Seção do Museu do Tropeiro ou Histórico;

SCT-2: Departamento de eventos culturais;

SCT-21: Seção de Bandas Municipais;

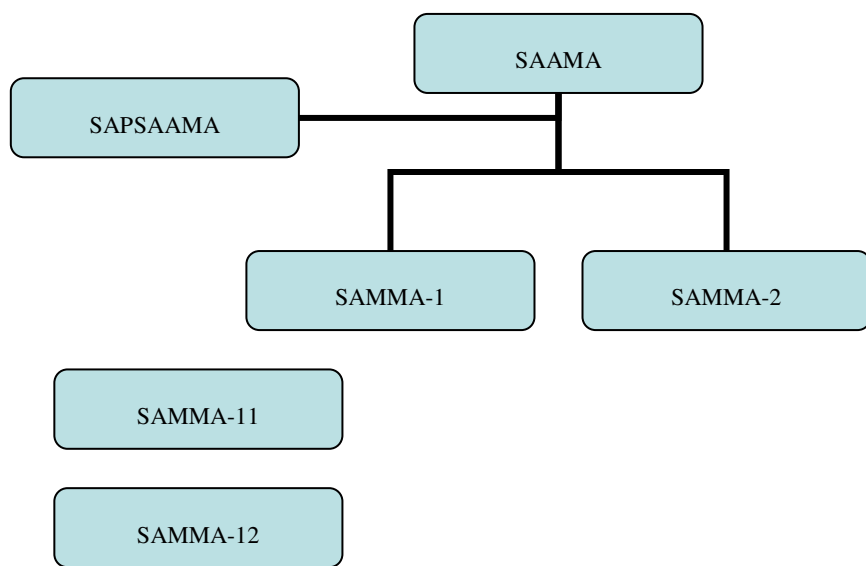
SCT-22: Seção de Biblioteca Municipal;

SCT-23 Seção de Cursos Artísticos Culturais.



Legenda:

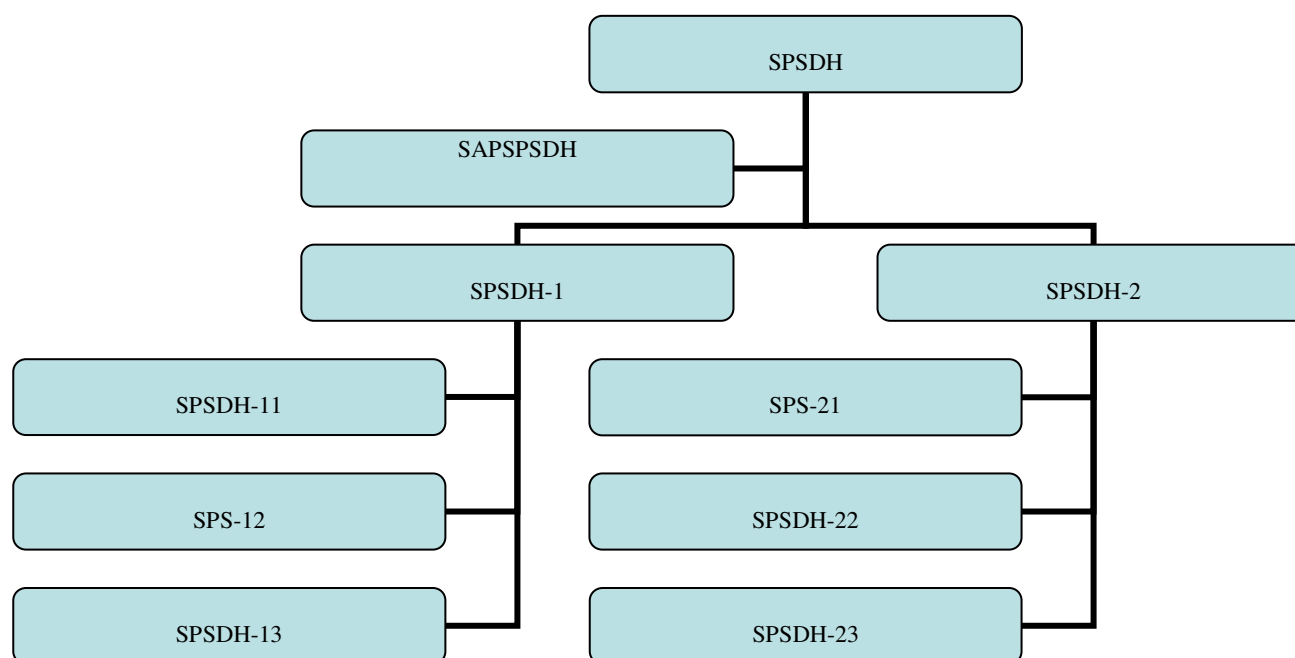
SJEL: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.
SJEL-1: Departamento da Juventude
SJEL-11: Seção de desenvolvimento e Integração da Juventude
SJEL-12: Seção de Esporte e Lazer;
SJEL-14: Seção de Eventos Esportivos;
SJEL-15: Seção Administrativa



Legenda:

SAAMA – Secretaria de Agricultura, Abastecimento, e Meio Ambiente;
SAPSAAMA - sistema de assessoria e Planejamento da Secretaria de Agricultura Abastecimento e Meio ambiente;
SAAMA-1: Departamento de Agricultura e Abastecimento;
SAAMA-11: Seção de Agricultura e Abastecimento;
SAAMA-12: Seção de Meio Ambiente;
SAAMA-2: Departamento de sanidade Animal;

SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL



Legenda:

SPSDH – Secretaria de Agricultura, Abastecimento, e Meio Ambiente;

SPSDH-1: Departamento Técnico;

SPSDH-11: Seção de Plantão Social;

SPSDH-12: Seção do CRAS

SPSDH-13: Seção de Supervisão de Projetos Conveniados;

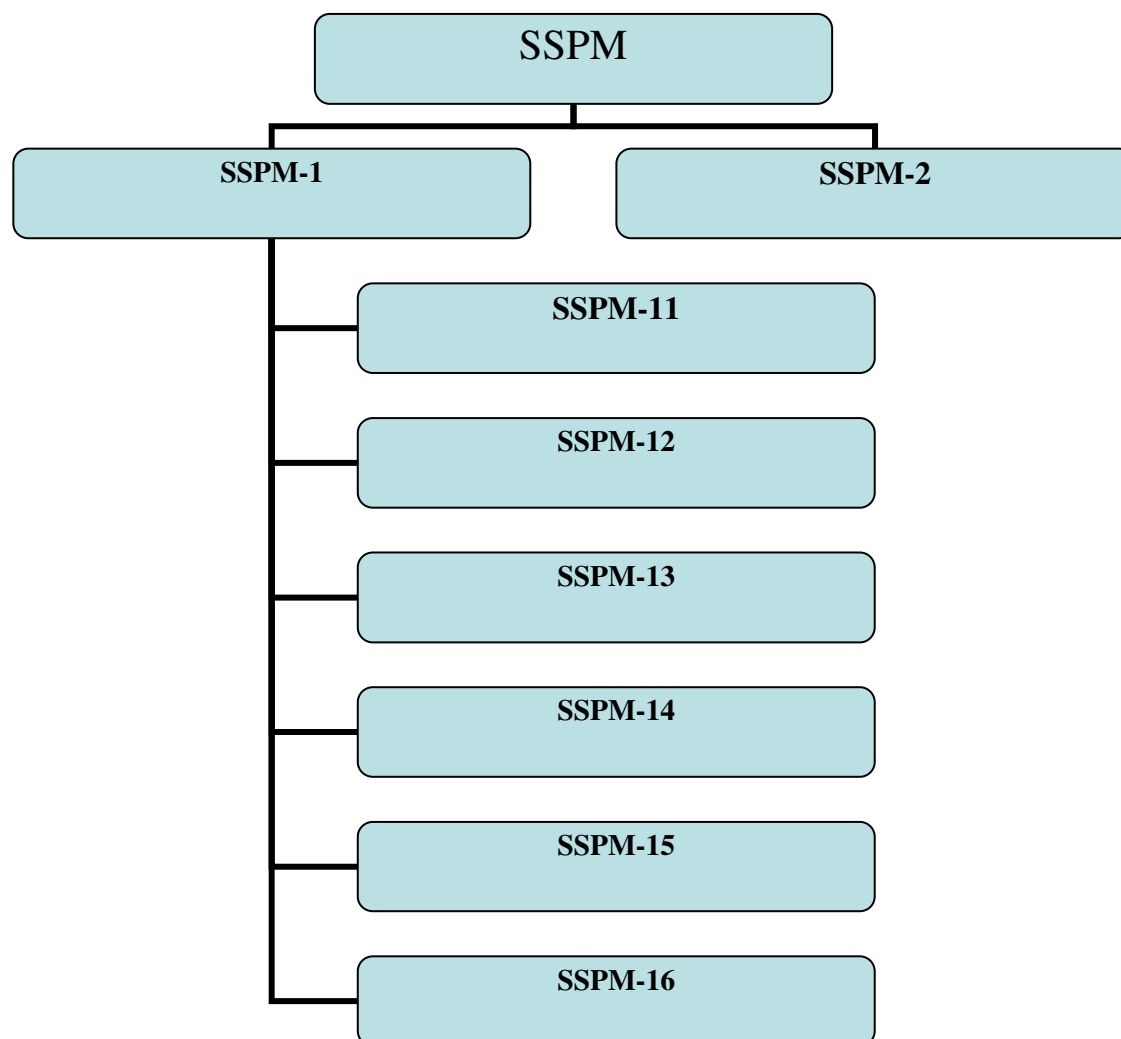
SPSDH-2: Departamento administrativo;

SPSDH-21: Seção de Expediente;

SPSDH-22: Seção de Prestação de Contas;

SPSDH-23: Seção de Gestão de Programa

SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS



LEGENDA:

SSPM – Secretaria Serviços Públicos Municipais;
SSPM-1: Departamento de serviços Públicos Externos
SSPM-11: Seção de Manutenção e Transportes Internos
SSPM-12: Seção de manutenção de logradouros e vias públicas urbanos
SSPM-13: Seção de manutenção de logradouros e vias públicas rurais
SSPM-14: Seção de Limpeza Publica
SSPM-15: Seção de Administração de Velório e Cemitério
SSPM-2: Departamento de Serviços Públicos Internos

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de abril de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 14 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao Artigo 1º, contido na Lei Complementar nº 098 de 27 de fevereiro de 2009, que concede em caráter excepcional, BOLSA PARCIAL DE ESTUDO às ADI's - Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, para formação em Curso Normal Superior.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º. O art. 1º, da Lei Complementar nº 098 de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º: - Aos servidores públicos municipais já efetivados até o final de 2008, exercentes do Emprego Público denominado de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, que estiverem regularmente inscritos e matriculados no Curso Normal Superior, a partir de 2009, poderão ser beneficiados, em caráter excepcional, com a concessão de BOLSA PARCIAL DE ESTUDO, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às mensalidades”.

Parágrafo Único - Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 098/09, permanecerão inalterados.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor nesta data.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de abril de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 14 do mês de abril do ano de 2009, e encadernada sob fls. 015, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 14 de abril de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(01)

(015)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 26 DE MAIO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 74, do Anexo IX, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 74 – A partir da vigência desta Lei, os atuais servidores terão seus empregos reenquadrados de acordo com as nomenclaturas fixadas no art. 7º, deste Estatuto, levando-se em conta as atribuições efetivamente exercidas e observadas os Anexos II e VII, desta Lei Complementar

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro Geral de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, extintos na vacância poderão ser reenquadrados da seguinte forma:

- I- Se possuírem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto, serão reenquadrados na denominação e vencimentos dos empregos correlatos de Professor de Desenvolvimento Infantil;**
- II- Se não possuírem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto, e não a comprovarem, se manterão no emprego de origem, até a vacância;**
- III- Ao obterem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto, serão reenquadrados na denominação e vencimentos correspondente ao emprego permanente de Professor de Desenvolvimento Infantil.**

§ 2º - O servidor mencionado no parágrafo anterior deverá apresentar solicitação por escrito acompanhada dos competentes comprovantes para obter o mencionado reenquadramento.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá mediante prévio estudo e mediante instrumento legal medidas de equiparação do salário base dos servidores ocupantes do emprego permanente de Professor de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Básica.

§ 4º - Os atuais ocupantes dos empregos permanentes do Quadro Geral de professor de Educação Básica I, extintos da vacância, estes serão reenquadrados na denominação e vencimentos dos empregos correlatos de Agente Educacional III – Professor de Educação Básica, independentemente de possuírem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto.

§ 5º - Os atuais ocupantes dos empregos do Quadro Geral de Professor I, extintos na vacância, reenquadrados na denominação e vencimentos do emprego de Agente Educacional III (Professor de Educação Básica) que possuam curso superior, não farão jus à gratificação prevista no artigo 144, inciso IV, da presente Lei”.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de maio de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 26 do mês de maio do ano de 2009, e encadernada sob fls. 016 e 017, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 26 de maio de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(02)

(017)

EMENDA Nº 01/2009 – MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2009.

O Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2009, fica modificado e passa a ter a seguinte redação:

“**ARTIGO 1º** - O artigo 74, do Anexo IX, da Lei Complementar nº 085 de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 74 – A partir da vigência desta Lei, os atuais servidores terão seus empregos reenquadrados de acordo com as nomenclaturas fixadas no art. 7º, deste Estatuto, levando-se em conta as atribuições efetivamente exercidas e observadas os Anexos II e VII, desta Lei Complementar.

§ 1º - Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro Geral de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, extintos na vacância poderão ser reenquadrados da seguinte forma:

- IV- Se possuírem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto, serão reenquadrados na denominação e vencimentos dos empregos correlatos de Professor de Desenvolvimento Infantil;**
- V- Se não possuírem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto, e não a comprovarem, se manterão no emprego de origem, até a vacância;**
- VI- Ao obterem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto, serão reenquadrados na denominação e vencimentos correspondente ao emprego permanente de Professor de Desenvolvimento Infantil.**

§ 2º - O servidor mencionado no parágrafo anterior deverá apresentar solicitação por escrito acompanhada dos competentes comprovantes para obter o mencionado reenquadramento.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá mediante prévio estudo e mediante instrumento legal medidas de equiparação do salário base dos servidores ocupantes do emprego permanente de Professor de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Básica.

§ 4º - Os atuais ocupantes dos empregos permanentes do Quadro Geral de professor de Educação Básica I, extintos da vacância, estes serão reenquadrados na denominação e vencimentos dos empregos correlatos de Agente Educacional III – Professor de Educação Básica, independentemente de possuírem a formação exigida na conformidade do artigo 9º, deste Estatuto.

§ 5º – Os atuais ocupantes dos empregos do Quadro Geral de Professor I, extintos na vacância, reenquadrados na denominação e vencimentos do emprego de Agente Educacional III (Professor de Educação Básica) que possuam curso superior não farão jus à gratificação prevista no artigo 144, inciso IV, da presente Lei.”

Laranjal Paulista, 25 de maio de 2009.

MARCELO ALESSANDRO CONTÓ

Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 07 DE JULHO DE 2009

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – **PPI** –, no Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI – destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º. Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º. O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos homologados nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 57, de 12 de abril de 2005.

§ 3º. Não serão restituídos, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 2º. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

- I – Referentes às infrações à legislação de trânsito;
- II – De natureza contratual;
- III – Referentes às indenizações devidas ao Município de Laranjal Paulista, por dano causado ao seu patrimônio.

CAPÍTULO II DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 3º. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal.

§ 2º. Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o prazo contido no artigo 1º desta Lei.

§ 3º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º. A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 5º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 6º.

§ 6º - O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por Decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º, deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Artigo 4º. A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento, custas de encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, a Fazenda Pública informará o pagamento ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Artigo 5º. Sobre os débitos incluídos no PPI incidirão apenas correção monetária, despesas com oficial de justiça, custas, honorários advocatícios e juros moratórios, até a data da formalização do pedido de ingresso ao programa.

§ 1º - O sujeito passivo poderá ficar isento de custas e honorários advocatícios se fizer jus aos benefícios da assistência judiciária, conforme dispõe a Lei Federal nº 1060 de 05 de fevereiro de 1950.

Artigo 6º. Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no programa e resultarão da soma do principal, atualização monetária e dos juros moratórios.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante do débito consolidado, calculado em conformidade com o *caput* deste artigo da seguinte forma:

- I – Em parcela única, caso em que será concedida remissão total de multa e de 75% (setenta e cinco por cento) referentes aos juros moratórios;
- II – De 02 (duas) a 12 (doze) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 50% (cinquenta por cento) referentes aos juros moratórios;
- III – De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e de 25% (vinte e cinco por cento) referentes aos juros moratórios;
- IV – De 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) parcelas, caso em que será concedida remissão total de multa e 10% (dez por cento) referente aos juros moratórios.

§ 2º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para acordos administrativos;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para os acordos judiciais.

§ 3º. No caso de parcelamento de débitos em cobrança judicial, o valor das custas devidas ao Estado, das despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente, juntamente com a primeira parcela.

§ 4º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da correção monetária, mais multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Artigo 7º. O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão

irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no inciso II e III do §1º do artigo anterior.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 8º. O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III – A não-comprovação da desistência de que trata o artigo 4º desta Lei; no prazo de 30 dias, contado da data de homologação do ingresso no PPI;
- IV – Decretação da falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento, devendo, no caso de estarem mencionados débitos em cobrança judicial, ser comunicada imediatamente ao Departamento dos Negócios Jurídicos para que possa requerer a extinção do processo.

Artigo 9º. A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta Lei, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, inscrevendo imediatamente os débitos em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10. O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 11. O requerimento de parcelamento de débitos tributários e não tributários deverá ser encaminhado:

I – Ao Departamento de Administração, Arrecadação e Finanças – Departamento de Seção de Cadastro e Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;

II – Ao Departamento de Negócios Jurídicos, no caso de parcelamento judicial.

Artigo 12. O Chefe do Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do PPI.

Artigo 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 07 de julho de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 07 do mês de julho do ano de 2009, e encadernada sob fls. 018 a 022, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 07 de julho de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(05)

(022)

LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao artigo 28, da Lei Complementar nº 042 de 17 de dezembro de 2003.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 28, da Lei Complementar nº 42, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 28 – Nos casos dos sub-itens 7.02, 7.05 e 7.15, da Tabela II – Alíquotas Fixas e Variáveis dos Serviços, anexa na lista referida no artigo 1º, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços.

I – De empreiteira, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) Dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecido pelo prestador de serviço em nota fiscal conjugada onde haverá a incidência do Imposto Sobre Circulação e Movimentação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e nunca em hipótese alguma em nota fiscal de prestação de serviços.”

Parágrafo Único - Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 42, de 17 de dezembro de 2003, permanecerão inalterados.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de setembro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 15 do mês de setembro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 023, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 15 de setembro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(01)

(023)

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece a TABELA DE VALORES para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 2.010 e dá outras providências.

Eu, HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente LEI:

ART. 1º - A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E SIMILARES, CONTIDOS NO ARTIGO 164 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - LICENÇA ANUAL para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

a) - De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	R\$ 250,00	
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	R\$ 350,00	c) - De
81 a 130 metros quadrados de área ocupada	R\$ 420,00	
d) - De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 450,00	
e) - Acima de 200 metros quadrado de área ocupada	R\$ 650,00	
f) - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	R\$ 4.453,00	
g) Botequins	R\$ 250,00	
h) - Hotéis, motéis, pensões e similares	R\$ 650,00	

II - LICENÇA ANUAL para funcionamento de salão de beleza, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares:

R\$ 187,00

III - LICENÇA ANUAL para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a) - De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	R\$ 376,50	
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	R\$ 504,00	c)
- De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	R\$ 607,50	d)
- De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 638,70	
e) - Acima de 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 870,00	
f) - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	R\$ 4.453,50	

IV - LICENÇA para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por Dia	Por mês
a) - De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada	R\$ 40,00	R\$ 199,50
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada	R\$ 52,50	R\$ 262,50
c) - De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada	R\$ 66,20	R\$ 331,00

d) - De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 82,00	R\$ 410,00
e) - Acima de 200 metros quadrados de área ocupada	R\$ 119,00	R\$ 594,00

V - LICENÇA ANUAL para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a) - Até 10 empregados	R\$ 250,00
b) - De 11 a 20 empregados	R\$ 320,00
c) - De 21 a 50 empregados	R\$ 390,00
d) - De 51 a 100 empregados	R\$ 450,00
e) - Acima de 100 empregados	R\$ 600,00

VI - LICENÇA para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares fora do horário normal:

a) - Até 10 empregados	R\$ 303,00	b) -
De 11 a 20 empregados	R\$ 362,00	c) - De
21 a 50 empregados	R\$ 446,00	d)
- De 51 a 100 empregados	R\$ 510,00	e)
- Acima de 100 empregados	R\$ 659,00	

VII - Quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores: R\$ 250,00

ART. 2º - A TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS, FEIRAS-LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL CONTIDOS NOS ARTIGOS 165 E 171 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

CLASSIFICAÇÃO		P/m²
I - Em feiras-livres, logradouros públicos e mercados:	Por mês	R\$ 51,00
	Por dia	R\$ 17,00

ART. 3º - O ARTIGO 183 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Artigo 183 - A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata esse título será cobrada de acordo com a seguinte tabela”:

a) - Ambulante com inscrição nesta Prefeitura:	Por mês	R\$ 77,50
b) - Ambulante sem inscrição nesta Prefeitura:	Por dia	R\$ 67,50

ART. 4º - A TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS, DE QUE TRATA O ARTIGO 193 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

a) - Licença para Localização e Funcionamento de diversões públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:

Por ano	R\$ 792,00
Por mês	R\$ 103,00
Por dia	R\$ 51,00

II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:

Por ano	R\$ 792,00
Por mês	R\$ 103,00
Por dia	R\$ 51,00

III - Espetáculos teatrais:

Por mês	R\$ 792,00
Por dia	R\$ 51,00

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês	R\$ 103,00
Por dia	R\$ 51,00

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por dia e por metro linear	R\$ 24,00
----------------------------	-----------

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa	R\$ 123,50
--------------------	------------

VII - Cabarés, boates, táxi-dacings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano	R\$ 792,00
Por mês	R\$ 103,00

VIII – Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia R\$ 103,00

IX - Exposição de qualquer natureza, feiras, bazares, com ou sem venda, devidamente regularizadas perante aos órgãos Federais e Estaduais, não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês R\$ 1.050,50

Por dia R\$ 262,50

X - Jogos de futebol entre equipes:

Profissionais – por dia R\$ 103,00

Amadores – por dia R\$ 51,00

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano R\$ 123,50

XII - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano R\$ 2.247,00

XIII – Parques de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados:

GRANDE R\$ 840,00

MÉDIO R\$ 449,00

PEQUENO R\$ 281,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês R\$ 495,00

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre R\$ 291,00

XVI – Diversões eletrônicas:

Por ano e por máquina R\$ 123,50

XVII – Faixa de propaganda e assemelhados:

Até 15 dias R\$ 37,00

Por mês R\$ 66,00

XVIII – Outdoors e Painéis:

Por metro quadrado e por 6 meses R\$ 8,15

XVIII – Serviços de acesso à internet: Por ano e por máquina R\$ 31,50

XIX - Exposição de qualquer natureza, feiras, bazares, sem venda, devidamente regularizadas perante aos órgãos Federais e Estaduais.

Por mês R\$ 103,00

Por dia R\$ 51,00

ART. 5º - O ARTIGO 200 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ARTIGO 200 – A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela.”

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS e OUTROS:

a) – Exame e verificação de projeto para edificações – por m² R\$ 0,33

b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, gíraus ou palanques (em lojas) R\$ 17,50

c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros R\$ 17,50

d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura..... R\$ 5,00

e) – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear..... R\$ 1,50

II - REFORMA e CONSERTOS:

a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros R\$ 8,60

b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área R\$ 8,60

c) - Demolição de prédio com mais de 50m² R\$ 50,50

III – ARRUAMENTO e ALINHAMENTO:

- a) – Exame e licença para arruamento – por m² R\$ 0,08
 b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear R\$ 8,60

IV - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS e DESDOBRAMENTOS de IMÓVEIS:

- a) – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m² R\$ 0,08
 b) – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m² R\$ 0,08

V - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO EXPECIFICAS NESTA TABELA:

Por m² ou linear R\$ 0,68

VI - ALVARÁ de CONSTRUÇÃO:

Por m² R\$ 1,17

VII - ALVARÁ para DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRAMENTO de imóvel excetuando-se as áreas doadas ao Município:

Por m² R\$ 0,07

VIII – CONCLUSÃO DE “HABITE-SE” R\$ 34,00

IX - CONCESSÃO de NÚMERO para EDIFICAÇÕES R\$ 21,50

ART. 6º - A TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAL DO SUBSOLO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 205 E 207 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.040,00 (UM MIL E QUARENTA REAIS) NA DATA DA CONCESSÃO DA LICENÇA E INÍCIO DE CADA ANO.

ART. 7º – A TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE QUE TRATA O ARTIGO 222 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) – Animais de grande porte	R\$ 300,00	R\$ 140,50 p/cabeça
b) – Animais de pequeno porte	R\$ 26,75	R\$ 13,90 p/cabeça
c) – Veículos impulsionados à mão	R\$ 26,75	R\$ 13,90
d) – Veículos de tração animal	R\$ 26,75	R\$ 13,90
e) – Veículos à motor	R\$ 73,75	R\$ 13,90

f) - Bicicletas	R\$ 26,75	R\$ 13,90
g) - Mercadorias – por quilo	R\$ 23,00	R\$ 13,90

ART. 8º – A TAXA DE MATRÍCULA E VACINAÇÃO DE CÃES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 223 E 228 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

Matrícula	R\$ 5,00
Vacinação	<i>Pelo custo</i>

ART. 9º – AS TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 237 E 242 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - INUMAÇÃO em SEPULTURA RASA:

a) – De adultos, por 5 anos	R\$ 51,00
b) – De infante, por 3 anos	R\$ 17,00

II - INUMAÇÃO em CARNEIRO:

a) – De adulto, por 5 anos	R\$ 33,50
b) – De infante por 3 anos	R\$ 17,00
c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos	R\$ 340,00

III – PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURAS ou CARNEIRO:

a) – Por 5 anos	R\$ 103,00
b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano	R\$ 340,00

IV - CONCESSÃO de SEPULTURAS e OSSÁRIO:

a) – Perpetua, por metro quadrado	R\$ 84,00
b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado	R\$ 84,00
c) – Perpetua no ossuário	R\$ 187,00

V - EXUMAÇÕES:

- a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição R\$ 103,00
b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição R\$ 51,00

VI - DIVERSOS:

- a) – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação R\$ 51,00
b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério R\$ 58,00
c) – Remoção de ossada no interior do cemitério R\$ 70,00

VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:

Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:

- a) – Túmulos de alvenaria ou cimento R\$ 26,70
b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante R\$ 26,70

VIII – UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:

- a) – Por 12 horas R\$ 35,00
b) – Por 24 horas R\$ 73,00

ART. 10 – A TAXA DE EXPEDIENTE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 244 E 245 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

- I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:**
..... R\$ 7,50
- II - Atestados:** R\$ 17,50
- III - Certidões:**
- a) - Comuns R\$ 17,00
- b) – Com narrativa, por folha R\$ 22,50
- c) – De recibos ou de segundas vias R\$ 17,00
- d) – De impostos R\$ 17,00
- IV - DESENTRANHAMENTO e RESTITUIÇÃO de papéis** R\$ 18,50
- V - FORNECIMENTO de RELATÓRIO com busca em arquivos:**

- a) – Até 5 folhas R\$ 38,60
b) – Excedente, por folha R\$ 0,85

VI - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS ou PARADOS:

- a) – Até um ano R\$ 18,50
b) – De mais de 1 até 5 anos R\$ 24,50
c) – De mais de 5 até 10 anos R\$ 26,50
d) – De mais de 10 até 20 anos R\$ 31,00
e) – De mais de 20 até 30 anos R\$ 35,00
f) – De mais de 30 anos R\$ 39,50

VII - FEIRAS – LIVRES:

- a) – Matrícula anual (chapa e carteira) R\$ 18,50
b) – Inspeção médica R\$ 35,00
c) – Transferência de barracas e tabuleiros R\$ 18,50

VIII – Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração R\$ 26,50

IX - Termos de praça e arrematação R\$ 35,00

X - CONCESSÕES:

- a) – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades.....
.....R\$
450,00

- b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros R\$ 468,00

XI - CÓPIA AUTENTICADA de PLANTAS arquivadas:

- a) – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado.....
.....R\$ 31,00
b) – Quando o original for em papel vegetal – por m² ou fração R\$ 21,00

XII - CÓPIA de PLANTAS cadastrais contendo propriedade:

- a) – Não excedente a 70cm² R\$ 31,00
b) – Excedente por cm² R\$ 0,80

XIII – PLANTA da CIDADE ou do MUNICÍPIO:

- a) – Da cidade R\$ 77,00
b) – Do município R\$ 66,00

XIV – CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESPECIFICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO
..... R\$
18,50

XV - EMISSÃO de 1ª ou 2ª VIA de IMPOSTOS E TAXAS – por folha: R\$ 3,50

XVI - CÓPIA AUTENTICADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU ATOS OFICIAIS, NÃO PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES ARQUIVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, por folha:R\$ 1,50

ART. 11 – A TAXA DE MATRÍCULA DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 246 E 247 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

- I - VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL R\$ 120,00**
II - BICICLETA DE USO GERAL R\$ 43,00

ART. 12 – A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 285 E 287 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, SERÁ COBRADA DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS – por metro linear:

- a) – Primeira Zona R\$ 29,00
b) – Segunda Zona R\$ 23,00
c) - Terceira Zona R\$ 17,50
d) – Quarta Zona R\$ 5,80

II - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS – por metro linear:

- a) – Primeira Zona R\$ 32,00

b) – Segunda Zona	R\$ 26,80
c) – Terceira Zona	R\$ 20,20
d) – Quarta Zona	R\$ 10,50

ART. 13 – OS ARTIGOS 159 E PARÁGRAFO ÚNICO, 160, 172 E ALÍNEAS “A” E “B”, 187, 194, E ALÍNEAS “A” E “B”, 202 E ALÍNEAS “A” E “B”, 209 E INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO, 210, 229 E ALÍNEAS “A” E “B” E 282 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.301, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.975, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ARTIGO 159 – *A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de **R\$ 863,00 (Oitocentos e Sessenta e Três Reais)** e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a **10% (dez por cento)**, **mora a razão de 1% (um por cento) ao mês**, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.*

Parágrafo Único – Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes”.

“ARTIGO 160 – *O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de **R\$ 863,00 (Oitocentos e Sessenta e Três Reais)**,, sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível”.*

“ARTIGO 172 – *Incorrerão nas multas de:*

- Importância de **R\$ 430,00 (Quatrocentos e Trinta Reais)** , os que infringirem o disposto no artigo 167”;
 - Importância de **R\$ 430,00 (Quatrocentos e Trinta Reais)** por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168”.
-

“ARTIGO 187 – *Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de **R\$ 430,00 (Quatrocentos e Trinta Reais)**, por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179”.*

“ARTIGO 194 – *Incorrerão nas multas de:*

- **R\$ 430,00 (Quatrocentos e Trinta Reais)**, os que infringirem o disposto nos artigos 188 e

190;

- **R\$ 430,00 (Quatrocentos e Trinta Reais)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191”.

“ARTIGO 202 – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 182,00 (Cento e Oitenta e Dois Reais)**, por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;

- Importância de **R\$ 863,00 (Oitocentos e Sessenta e Três Reais)** os que infringirem o disposto no artigo 199”.

“ARTIGO 209 – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:

I – No caso de falta de licença, com multa de importância de **R\$ 1.981,00 (hum mil, novecentos e oitenta e um reais)**, sem prejuízo da apreensão e emoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de **R\$ 8.624,00 (Oito Mil, Seiscentos e Vinte e Quatro Reais)**

Parágrafo Único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a **20% (vinte por cento)**, a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta”.

“ARTIGO 210 – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de **R\$ 784,00 (Setecentos e Oitenta e Quatro Reais) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior”.**

“ARTIGO 229 – Ficarão sujeitos as multas de:

- Importância de **R\$ 87,00 (Oitenta e Setes Reais)** os que infringirem o disposto no artigo 224;

- Importância de **R\$ 430,00 (Quatrocentos e Trinta Reais)**, os que infringirem o disposto no artigo 225”.

“ARTIGO 282 – Incorrerão na multa de **R\$ 863,00 (Oitocentos e Sessenta e Três Reais)**, além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores”.

ART. 14 – O **ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL N ° 1.817, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.991, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

“Artigo 21 – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de **5% (cinco por cento)**”.

Art. 15 – Os artigos 2º e 8º da Lei Municipal nº 2.301, de 16 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta Lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) – R\$ 85,00 (Oitenta e Cinco Reais), calculado por hora, para aluguel dos caminhões e, caminhões limpa fossa;
- b) – R\$ 98,00 (Nove e Oito Reais), calculado por hora, para aluguel da moto niveladora, carregadeira e trator;
- c) - R\$ 18,00 (Dezoito Reais), calculado por dia, para aluguel da betoneira;
- d) - **R\$ 356,00 (Trezentos e Cinquenta e Sei Reais)** , para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.

“Artigo 8º - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:

- a) – Obras para órgãos públicos estadual e federal;
- b) – Obras de interesse real para a Municipalidade;
- c) – Obras para entidades assistenciais ou religiosas;
- d) – Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.

Artigo 16 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 50 à artigo 134, da Lei Complementar nº. 42, de 17 de dezembro de 2003, será cobrado de acordo com a tabela em anexo.

Artigo 17 – A taxa de esterilização de Cães e Gatos a ser executados pelo Poder Público será cobrada pela seguinte Tabela:

Esterilização

Pelo Custo

Artigo 18 – Os artigos 1º e 65 da Lei nº 2.156, de 1º de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Os artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 151, 156, 165, 175, 178 e 185 da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1973, Código de Postura do Município, alterados pela Lei Municipal nº 1558, de 31 de março de 1986 passam a vigorar com a seguinte redação:

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta à multa correspondente ao valor de R\$160,00 (Centro e Sessenta Reais) e R\$320,00 (Trezentos e Vinte Reais) em caso de reincidência.

Artigo 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$800,00 (Oitocentos Reais) e de R\$1.600,00 (Um Mil e Seiscentos Reais) em caso de reincidência sem ter juízo das demais sanções cabíveis inclusive a interdição do funcionamento do estabelecimentos.

Artigo 19 – Os artigos 6º, parágrafo 5º, item II, letra C, artigo 53, Item I e II e artigo 61, II da Lei 2486, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Somente será outorgada a autorização referida: parágrafo 5º, item II, c) Apresente comprovante de recolhimento à Prefeitura, de taxa correspondente ao simples preço de expedição no caso de sucessor legítimo ou de emolumentos à equivalência de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no caso de transferência a terceiros.

Art. 61 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorização dos serviços de táxi, sendo que as infrações, mediante decisão fundamentada e assegurado o amplo exercício de defesa, serão punidas com as seguintes penalidades:

II – multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)

Artigo 20 - O parágrafo único dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 2158, de 01 de dezembro de 1998, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os terrenos situados na zona urbana. Se, edificação, serão obrigatoriamente fechados com muros ou muretas de, no mínimo, 1,00 m. de altura, para a rua fronteira, construídos de concreto ou de alvenaria

Parágrafo único: O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir o muro ou a mureta, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Art. 2º - Os terrenos situados na zona urbana, com frente para a via pública, servidos de guias e sarjetas, edificados ou não, serão obrigatoriamente dotados de calçadas de concreto;

Parágrafo Único: O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de trinta dias, construir a calçada de concreto, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º - É de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor de imóvel urbana, a limpeza e conservação das calçadas.

Parágrafo único: O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura, para, no prazo de quinze dias, providenciar a limpeza, capinação, varrição, reforma ou conservação do passeio, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Art. 4º - Os terrenos situados na zona urbana, edificados ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de limpeza e asseio.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no prazo de quinze dias, providenciar a limpeza do imóvel, sob pena de não o fazendo, incorrer na multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Art. 5º - Nenhum veículo de carga, especialmente transportando terra, areia ou detritos equivalentes, poderá transitar nas vias públicas urbana, sem o devido equipamento de proteção para evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo Único. O proprietário do veículo que infringir o disposto neste artigo, será autuado e incorrerá na multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por autuação, independentemente de outras penalidades impostas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais, folhas e galhos, terras e demais detritos, excetuado o lixo doméstico, serão necessariamente removidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel, sendo terminantemente proibido a colocação desses materiais na calçada ou via pública.

Parágrafo Único: O proprietário ou possuidor do imóvel que infringir o disposto neste artigo, será intimado pela Prefeitura para retirar os materiais, no prazo de três dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Art. 7º - O lixo doméstico das habitações será recolhido pela Prefeitura, conforme legislação municipal específica, sendo terminantemente proibido ao particular jogá-lo em local não apropriado, tais como terrenos vazios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O particular que infringir o disposto neste artigo será autuado e incorrerá na multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por autuação.

Art. 21 - O artigo 44 e anexos I, dos grupos I, II e III da Lei Municipal 2485, de 27 de setembro de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o autorizatário pagará na Tesouraria da Prefeitura Municipal, os seguintes preços de expedição:

- a) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por termo de permissão
- b) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por alvará, ou renovação de alvará
- c) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por certidão de registro cadastral de condutor ou sua renovação;
- d) R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais alteração cadastral decorrente de troca de veículo

ANEXO I – GRUPO I – multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais)

GRUPO II – multa de R\$ 190,00 (cento e noventa reais)

GRUPO III – multa de R\$ 120,00 (duzentos e trinta reais)

Artigo 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Artigo 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 21 do mês de dezembro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 024 a 038, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(15)

(038)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
<u>1</u>	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	<i>Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>	5	R\$ 390,50
1.02	<i>Programação</i>	5	R\$ 390,50
1.03	<i>Processamento de dados e congêneres.</i>	5	R\$ 390,50
1.04	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos</i>	5	R\$ 390,50
1.05	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação</i>	5	R\$ 390,50
1.06	<i>Assessoria e consultoria em informática.</i>	5	R\$ 390,50
1.07	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	5	R\$ 390,50
1.08	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	5	R\$ 390,50
<u>2</u>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 390,50
<u>3</u>	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda</i>		R\$ 113,00
3.02	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	5	
3.03	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>	5	

3.04	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	5	
<u>4</u>	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.01	<i>Medicina e biomedicina</i>	5	R\$ 452,00
4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	5	R\$ 452,00
4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	5	
4.04	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	5	R\$ 390,50
4.05	<i>Acupuntura.</i>	5	R\$ 390,50
4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	5	R\$ 390,50
4.07	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	5	R\$ 390,50
4.08	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	5	R\$ 390,50
4.09	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	5	R\$ 390,50
4.10	<i>Nutrição.</i>	5	R\$ 390,50
4.11	<i>Obstetrícia.</i>	5	R\$ 452,00
4.12	<i>Odontologia.</i>	5	R\$ 452,00
4.13	<i>Ortóptica.</i>	5	R\$ 390,50
4.14	<i>Próteses sob encomenda.</i>	5	R\$ 390,50
4.15	<i>Psicanálise.</i>	5	R\$ 452,00
4.16	<i>Psicologia.</i>	5	R\$ 390,50
4.17	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>	5	
4.18	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	5	R\$390,50
4.19	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>	5	
4.20	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	5	
4.21	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	5	
4.22	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>	5	
4.23	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>	5	

<u>5</u>	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	R\$390,50
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	
<u>6</u>	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		R\$ 113,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		R\$ 113,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		R\$ 195,00
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	R\$ 195,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	
<u>7</u>	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	R\$ 452,00
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	R\$ 452,00
7.04	Demolição.	5	

7.05	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5	
7.06	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	5	
7.07	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	5	
7.08	<i>Calafetação.</i>	5	
7.09	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	5	
7.10	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	5	
7.11	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	5	
7.12	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	5	
7.13	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	5	
7.14	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</i>	5	
7.15	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	5	
7.16	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	5	
7.17	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	5	R\$ 452,00
7.18	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	5	R\$ 452,00
7.19	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	5	
7.20	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	5	
<u>8</u>	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	5	R\$ 195,00

8.02	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 195,00
<u>9</u>	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	5	
9.02	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	5	R\$ 195,00
9.03	<i>Guias de turismo.</i>	5	R\$ 195,00
<u>10</u>	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	5	R\$ 195,00
10.02	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	5	R\$ 390,50
10.03	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	5	R\$ 390,50
10.04	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	5	
10.05	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	5	R\$ 390,50
10.06	<i>Agenciamento marítimo.</i>	5	
10.07	<i>Agenciamento de notícias.</i>	5	
10.08	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	5	R\$ 390,50
10.09	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	5	R\$ 390,50
10.10	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	5	
<u>11</u>	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	5	
11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	5	
11.03	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	5	

11.04	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	5	
<u>12</u>	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	<i>Espectáculos teatrais.</i>	5	
12.02	<i>Exibições cinematográficas.</i>	5	
12.03	<i>Espectáculos circenses.</i>	5	
12.04	<i>Programas de auditório.</i>	5	
12.05	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	5	
12.06	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	5	
12.07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5	
12.08	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5	
12.09	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>		R\$ 113,00
12.10	<i>Corridas e competições de animais.</i>		R\$ 113,00
12.11	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	5	
12.12	<i>Execução de música.</i>	5	
12.13	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5	
12.14	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>		R\$ 195,00
12.15	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>		R\$ 113,00
12.16	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	5	
12.17	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	5	
<u>13</u>	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	5	
13.02	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	5	
13.03	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	5	
13.04	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>	5	
<u>14</u>	Serviços relativos a bens de terceiros.		

14.01	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5	
14.02	<i>Assistência técnica.</i>	5	R\$ 195,00
14.03	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5	
14.04	<i>Recaptação ou regeneração de pneus.</i>	5	
14.05	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>	5	
14.06	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	5	
14.07	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	5	R\$ 195,00
14.08	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	5	R\$ 195,00
14.09	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>		R\$ 113,00
14.10	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>		R\$ 113,00
14.11	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	5	
14.12	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	5	
14.13	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	5	
<u>15</u>	<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>		
15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5	
15.02	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5	
15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5	
15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5	

15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5	
15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5	
15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	5	
15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5	
15.09	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	5	
15.10	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5	
15.11	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5	
15.12	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5	

15.13	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5	
15.14	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5	
15.15	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	5	
15.16	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5	
15.17	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5	
15.18	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	5	
<u>16</u>	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	5	R\$ 195,00
<u>17</u>	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	5	R\$ 390,50
17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>		R\$ 195,00
17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	5	R\$ 390,50

17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	5	
17.05	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	5	
17.06	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	5	
17.08	<i>Franquia (franchising).</i>	5	
17.09	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>		R\$ 390,50
17.10	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5	
17.11	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5	R\$ 195,00
17.12	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	5	R\$ 390,50
17.13	<i>Leilão e congêneres.</i>	5	R\$ 390,50
17.14	<i>Advocacia.</i>	5	R\$ 452,00
17.15	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	5	R\$ 195,00
17.16	<i>Auditoria.</i>	5	R\$ 390,50
17.17	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>	5	R\$ 390,50
17.18	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 390,50
17.19	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>	5	R\$ 390,50
17.20	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</i>	5	R\$ 390,50
17.21	<i>Estatística.</i>	5	
17.22	<i>Cobrança em geral.</i>	5	R\$ 195,00
17.23	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>	5	
17.24	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres</i>	3	R\$ 195,00
<u>18</u>	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>		
18.01	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>	5	

<u>19</u>	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	R\$ 113,00
<u>20</u>	Serviços de terminais rodoviários, e ferroviários.		
20.01	Serviços de movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
<u>21</u>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. * Sobre emolumentos devidos ao oficial.	5	
<u>22</u>	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
<u>23</u>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	R\$ 195,00
<u>24</u>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	R\$ 113,00
<u>25</u>	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	

25.03	<i>Planos ou convênio funerários.</i>	5	
25.04	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	5	
<u>26</u>	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>		
26.01	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	5	
<u>27</u>	<i>Serviços de assistência social.</i>		
27.01	<i>Serviços de assistência social.</i>	5	R\$ 390,50
<u>28</u>	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>		
28.01	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 390,50
<u>29</u>	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>		
29.01	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>	5	
<u>30</u>	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>		
30.01	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	5	R\$ 390,50
<u>31</u>	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>		
31.01	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	5	R\$ 195,00
<u>32</u>	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>		
32.01	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>	5	R\$ 195,00
<u>33</u>	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>		
33.01	<i>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	5	R\$ 390,50
<u>34</u>	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>		
34.01	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	5	R\$ 195,00
<u>35</u>	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>		
35.01	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	5	R\$ 390,50
<u>36</u>	<i>Serviços de meteorologia.</i>		
36.01	<i>Serviços de meteorologia.</i>	5	R\$ 390,50
<u>37</u>	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>		
37.01	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	5	R\$ 390,50
<u>38</u>	<i>Serviços de museologia.</i>		
38.01	<i>Serviços de museologia.</i>	5	R\$ 390,50

<u>39</u>	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação.</i>		
39.01	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	5	R\$ 195,00
<u>40</u>	<i>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</i>		
40.01	<i>Obras de arte sob encomenda.</i>	5	R\$ 195,00

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 2009

HEITOR CAMARIN JUNIOR
 Prefeito Municipal

TABELA III ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

**CONFORME O ARTIGO 29 – PARÁGRAFO ÚNICO:
TABELA PARA BASE MÍNIMA DE CÁLCULO**

1 - CONSTRUÇÕES RESIDÊNCIAIS	R\$ - P/M²
• TIPO 1 – MORADIA ECONÔMICA – PADRÃO PMLP	ISENTO
• TIPO 2 – ATÉ 100 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 8,95
• TIPO 3 – ACIMA DE 100 m² A 250 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 15,78
• TIPO 4 – ACIMA DE 250m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 20,58
2 - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS	
• TIPO 1 – ATÉ 100 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 13,52
• TIPO 2 – ACIMA DE 100 m² A 250 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 20,98
• TIPO 3 – ACIMA DE 250m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 30,82
3 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS	
• TIPO 1 – ATÉ 200 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 13,58
• TIPO 2 – ACIMA DE 201 m² A 250 m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 20,98
• TIPO 3 – ACIMA DE 250m² DE CONSTRUÇÃO	R\$ 13,58
4 - CONSTRUÇÕES COMERCIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)	
• TIPO ÚNICO – VALOR POR m²	R\$ 3,90
Obs. Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 2 desta Tabela.	
5 - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)	
• TIPO ÚNICO – VALOR POR m²	R\$ 6,72
Obs. Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 3, desta Tabela.	

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

FATOR GLEBA=

$$V \frac{3.000}{\text{Área do Terreno}}$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

Art. 8º - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

Parágrafo Único – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

Art. 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção, são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

- 1 – Luxo;
- 2 – Boa;
- 3 – Média;
- 4 – Simples;
- 5 – Precária.

Art. 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

Luxo – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

Boa – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

Média – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

Simples – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

Precária – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Art. 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

Art. 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.009.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, em data de 21 do mês de dezembro do ano de 2009, e encadernada sob fls. 39, 40 e 41, no Volume de Leis Complementares nº 09. Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 2009.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

(03)

(041)

TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²

CÓDIGO	VALORES - R\$
01	R\$ 2,35
02	R\$ 4,17
03	R\$ 6,65
04	R\$ 8,33
05	R\$ 9,91
06	R\$ 12,51
07	R\$ 16,73
08	R\$ 20,98
09	R\$ 25,20
10	R\$ 29,32
11	R\$ 33,62
12	R\$ 42,10
13	R\$ 54,74
14	R\$ 71,42
15	R\$ 99,96
16	R\$ 126,30

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR m2

CÓDIGO	VALOR DE CONSTRUÇÃO POR m2 -R\$
LUXO	R\$ 312,65
BOA	R\$ 209,17
MÉDIA	R\$ 105,57
SIMPLES	R\$ 49,67
PRECÁRIA	R\$ 24,33

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 21 de dezembro de 2009.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal